

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002422/96-28
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.948
RECURSO N.º : 119.194
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : REGINO IMPORT. IMP. E COM. DE VEÍCULOS LTDA

SUBFATURAMENTO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS - A comprovação do subfaturamento na importação não deve ter como base, única e exclusivamente, a lista de preços fornecida pelo fabricante, pois há de ser comprovada a falsidade do valor nos documentos de venda. Outros elementos ou indícios devem ser utilizados pela fiscalização.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

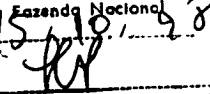
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.194
ACÓRDÃO Nº : 303-28.948
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : REGINO IMPORT. IMP. E COM. DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, por ter julgado improcedente lançamento efetuado, exonerando o contribuinte do pagamento de tributo e consectários legais superior ao limite de alçada..

Trata-se de Auto de infração lavrado, em 27/06/96, em procedimento de Revisão Aduaneira pela IRF/SÃO PAULO/SP na empresa Interessada, no qual foram apuradas infrações relativas ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados conforme lançamento de fls. 02, no valor total equivalente a 241.009,02 UFIR, cuja descrição dos fatos aponta ter sido verificado que a empresa importou mercadorias, objeto das DI's que relaciona, apresentado valores de transação inferiores aos constantes da lista de preços de exportação da BMW, empresa alemã (Bayerischer Motoren Werke AG), praticados com a importadora.

Dos documentos acostados à autuação e que lhe deram suporte, ressalta-se Ofício do Ministério Público Federal nº 0809/96, subscrito por Procuradora da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, solicitando providência e diligências daquela Inspeção a fim de que:

(I) fossem remetidas à Procuradoria os resultados das investigações a respeito das Declarações de Importação suspeitas de subfaturamento;

(II) fosse oficiada a BMW do Brasil para que enviasse documentos oficiais de preços praticados com sua representante, a ora Interessada;

(III) de posse das listas de preços, fossem reavaliadas as Declarações de Importação em investigação e que fossem verificadas outras Declarações de Importação que relaciona;

Intimada (fls. 48), em 24/04/96, a BMW do Brasil manifestou-se em correspondência apresentando a lista de preços praticados entre a BMW alemã e a Interessada, no período de 07/02/91 a 21/05/95, sendo que, naquela época os originais foram sempre submetidos ao DECEX. (fls. 49 a 67)

RECURSO Nº : 119.194
ACÓRDÃO Nº : 303-28.948

A autuação teve por enquadramento legal os art. 89, inciso II, c/c art. 93, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 para o Imposto de Importação e genericamente o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, para o imposto que regula. As penalidades aplicadas, para o Imposto de Importação nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 364, inciso II, do RIPI.

Juntado aos autos cópia de todas as Declarações de Importação e Guias de Importação relacionadas na autuação (fls. 68 a 427).

Providenciou a IRF/São Paulo/SP, em 26/08/96 a intimação da Interessada para prestar esclarecimentos, tendo a intimação sido recebida em 06/09/96, por "SIDINEIA MUNIZ". Em 23/09/96, a Inspeção providenciou nova intimação, que retornou à repartição com a informação de "MUDOU-SE", mas com assinatura de recepção de "SIDINEIA MUNIZ", em 02/10/96.

Em 02/01/97, renovou-se a intimação, após confirmação de novo endereço, a qual foi recebida, tendo a Interessada tomado conhecimento do Auto de Infração e apresentado, em 10/03/97, sua impugnação ao procedimento, da qual extrai-se relevantemente o que segue:

(I) que o Auto de Infração é nulo por congregar impostos diversos II e IPI, contrariando o art. 9º do Decreto 70.235/72;

(II) que as listas de preços dos "opcionais dos automóveis BMW" importados que teriam sido enviados pela empresa BMW do Brasil conforme fls. 66/67 e fls. 428 v.º, não constam do processo, o que configura cerceamento de defesa;

(III) que a BMW do Brasil representa a BMW alemã, contra que a Interessada teria uma demanda judicial relativa ao rompimento do contrato de representação, fator que causa conflito de interesses;

(IV) que as listas carecem de valor jurídico pois não estão formalizadas de maneira a observar os requisitos da lei, não puderam ser contraditadas e em nenhum momento se comprovou que as importações foram feitas com base nessas listas;

(V) que os registros contábeis e fiscais da Interessada não foram examinados, socorrendo-se da legislação do Imposto sobre a Renda, art. 678, § 2º, para alegar que "esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão", entendimento confirmado pelo AC. 102-18219 (DOU 24/08/81);

RECURSO Nº : 119.194
ACÓRDÃO Nº : 303-28.948

(VI) socorre-se ao Ac. 101-85.741, de 26/10/93, relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Francisco Assis Miranda, que apoiado em precedentes da Câmara, cuja Ementa assim decide:

“OMISSÃO DE RECEITAS-SUBFATURAMENTO - Veículos novos vendidos pela concessionária revendedora, por preços inferiores aos constantes nas listas de preços fornecidas pela montadora, apurados no confronto entre as notas fiscais de venda e os preços figurantes nas listas. O preço da tabela das montadoras é o máximo estipulado pelo CIP, não existindo qualquer óbice legal impedindo a venda por preço menor. Parâmetro utilizado, insatisfatório, para caracterizar, com segurança, o subfaturamento.”

E para corroborar com o entendimento, alega que se houvesse faturamento as Cartas de Crédito seriam de valor diverso das constantes das Guias de Importação, as quais não foram verificadas pela fiscalização;

(VII) protestou, a final, pela conversão do julgamento em diligência, para que seja informada a data da constituição da BMW do Brasil, qualificação dos sócios e cópia do contrato social, se a BMW do Brasil realizou operações com a Interessada e sua natureza, e, para que seja requisitado da referida empresa as cópias das Guias de Importação das operações realizadas com a empresa alemã, desde o início de suas operações, com o fim de comprovar, por paradigma que os preços praticados pela empresa BMW alemã com a BMW do Brasil são compatíveis com os que eram praticados com a Interessada.

A Interessada requereu, por derradeiro, a improcedência ou insubsistência do Auto de Infração.

Após regular processamento e juntada das cópias autenticadas das listas de preços fornecidas pela BMW do Brasil (fls. 449 a 492), os autos foram submetidos à DRJ/SÃO PAULO/SP, que analisando o feito pronunciou-se e decidiu o que segue:

(I) que, antes de iniciada a revisão das Declarações de Importações pela IRF/São Paulo, a fiscalização da DRF-SUL, já havia lavrado dois autos de infração contra a Interessada, com o mesmo objeto, conforme se verifica das cópias de fls. 449 a 470, em que contam cópias do Processo Administrativo da DRF-Sul nº 13805.0003601/95-11, as mesmas Declarações de Importação já haviam sido objeto de autuação, com exceção da DI nº 379626, de 28/12/94, de fls. 148 a 150;

(II) que a alegação de vinculação de dois tributos diversos no mesmo auto, a ofensa ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, não procede, vez que ambos decorrem da importação e não teria sentido que a Interessada pretendesse discutir o Imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.194
ACÓRDÃO Nº : 303-28.948

Importação e eventualmente recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, motivo pelo qual rejeitou a preliminar;

(III) que as diligências efetuadas constam do processo e a autuada teve vistas por trinta dias para apresentação da defesa;

(IV) que quanto às diligências solicitadas, não se referem à matéria dos autos, vez que nada auxiliariam o julgamento, inclusive pelo fato de já se encontrarem nos autos elementos para a decisão;

(V) que, no mérito, observa-se que a quase totalidade dos fatos relatados nestes autos já foram objeto do processo 13805.003601/95-11, embora naquele processo a fiscalização tenha encontrado valores diferentes, porque trabalhou com outra lista de preços;

(VI) que pela existência de processo antecedente não é possível formalizar nova autuação;

(VII) que quanto ao crédito da Declaração de Importação nº 379686 (fls. 148/150), cuja a exigência não foi feita em duplicidade, contra a importação de um automóvel BMW 325 II/A-CB 41, ano de fabricação 1994, com acessórios revestimento de couro, pára-brisa sombreado, teto solar elétrico, vidros elétricos dianteiros e traseiros e ar condicionado, pelo valor FOB de 32.459 marcos alemães, sendo que na lista de preços do fabricante (fls. 61), o preço do veículo, sem acessórios, é de 26.658 marcos alemães, valor inferior ao da Declaração de Importação, mas que não torna perceptível qualquer diferença;

(VIII) que o valor constante na Guia de Importação de fls. 153, desmembra o valor do veículo e dos acessórios, que são iguais às listas (26.658 marcos alemães);

(IX) que em matéria de valoração aduaneira, não se procede a adequação do valor de transação à lista de preços do fabricante, sem qualquer prova de que haja falsidade nos documentos da venda;

Com base nesses argumentos a autoridade oficiante, julgou procedente a impugnação, para exonerar o sujeito passivo da exigência fiscal, cancelando o auto de infração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.194
ACÓRDÃO Nº : 303-28.948

VOTO

Com muita propriedade a autoridade oficiante analisou o processo, extraindo das provas nele acostadas os elementos capazes de constatar a duplicidade no lançamento tributário e através de critérios sólidos e fundamentados nas razões de fato, analisar o lançamento tributário constante do auto de infração, relativamente à Declaração de Importação nº 379626, de 28/12/94, (fls. 148 a 150) e respectiva Guia de Importação (fls. 153 a 156), cujos valores são compatíveis com as listas de preços fornecidas pela subsidiária da BMW alemã no Brasil.

Não merece, assim, qualquer reforma ou reparo a decisão singular.

De tais considerações e as demais razões e fundamentos expostos na decisão de primeira instância, conheço da remessa de Ofício por cumprir os requisitos legais, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator